



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0107401-82.2025.8.19.0000

Recorrente: RICARDO SIQUEIRA MENDONÇA

Recorrido: SÔNIA ALVES BARBOSA REGLY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 168, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RETIDOS EM MANDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. CITAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO OBTIDO EM CADASTRO OFICIAL E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DE PORTARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE IRREGULARIDADE. REVELIA E CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

PARA EMBARGOS MONITÓRIOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1.O agravo interno resta prejudicado quando o colegiado passa a examinar diretamente o mérito do agravo de instrumento, tornando desnecessária a revisão da decisão que apreciou apenas o pedido liminar de efeito suspensivo. 2.A citação realizada em condomínio edilício é válida quando efetuada no endereço constante de cadastro oficial e recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. 3.A presunção de validade do ato citatório somente pode ser afastada por prova robusta de irregularidade ou de efetivo prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação de mudança de domicílio desacompanhada de comunicação formal aos cadastros oficiais. 4.A controvérsia acerca da efetiva residência do citando à época da citação exige análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento quando inexistente nulidade manifesta. 5.Regularmente realizada a citação e não apresentados embargos monitórios no prazo legal, constitui-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, legitimando o prosseguimento da fase executória. 6.A interrupção da prescrição ocorre com o ajuizamento da demanda, não sendo imputável à parte autora a demora na efetivação da citação quando decorrente da dificuldade de localização do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

réu e da necessidade de utilização de pesquisas em cadastros oficiais. 7.O comparecimento espontâneo do réu supre eventual vício de citação, mas não autoriza a reabertura de prazo defensivo quando inexistente nulidade do ato citatório originário. 7.A continuidade da fase executória não configura risco de dano grave ou irreversível, pois os atos executivos permanecem sujeitos ao controle jurisdicional e à reversibilidade. 8.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1.Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. 2.O acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada a validade da citação realizada em endereço obtido em cadastro oficial vinculado ao próprio recorrente e recebida em portaria de condomínio edilício, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. 3.A documentação apresentada pelo embargante não afasta a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

presunção de validade do ato citatório, sobretudo diante da permanência do endereço em registros oficiais e de sua utilização em atos processuais contemporâneos. 4.A alegação de distinção entre domicílio civil e fiscal foi enfrentada pelo acórdão, que concluiu inexistir demonstração inequívoca de prejuízo apta a justificar a nulidade da citação. 5.O acórdão apreciou expressamente a tese prescricional ao reconhecer que a interrupção da prescrição ocorreu com o ajuizamento da demanda, inexistindo desídia da autora diante das diligências sucessivas realizadas para localização do réu. 6.A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e rediscussão da conclusão jurídica adotada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 7.Inexistindo nulidade da citação originária, não há fundamento jurídico para devolução do prazo de apresentação de embargos monitórios. 8.O prequestionamento considera-se satisfeito nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados. 9.Embargos de declaração rejeitados.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 239, caput, e 248, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 70 do Código Civil

Requer o acolhimento da prescrição da pretensão monitória de direito material, em razão da não retroação dos efeitos interruptivos da citação por culpa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

exclusiva da parte autora, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; subsidiariamente, caso não seja reconhecida a prescrição, requer a decretação de nulidade absoluta da citação postal realizada em dezembro de 2024, determinando-se a anulação de todos os atos processuais subsequentes, e a devolução integral do prazo de 15 dias úteis para a oposição de embargos monitórios pelo Recorrente na instância de origem;

Contrarrazões no ID 201.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Não fosse, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 104:

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RETIDOS EM MANDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. CITAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO OBTIDO EM CADASTRO OFICIAL E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DE PORTARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE IRREGULARIDADE. REVELIA E CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS MONITÓRIOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1.O agravo interno resta prejudicado quando o colegiado passa a examinar diretamente o mérito do agravo de instrumento, tornando desnecessária a revisão da decisão que apreciou apenas o pedido liminar de efeito suspensivo. 2.A citação realizada em condomínio edilício é válida quando efetuada no endereço constante de cadastro oficial e recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. 3.A presunção de validade do ato citatório somente pode





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

ser afastada por prova robusta de irregularidade ou de efetivo prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação de mudança de domicílio desacompanhada de comunicação formal aos cadastros oficiais. 4.A controvérsia acerca da efetiva residência do citando à época da citação exige análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento quando inexistente nulidade manifesta. 5.Regularmente realizada a citação e não apresentados embargos monitórios no prazo legal, constitui-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, legitimando o prosseguimento da fase executória. 6.A interrupção da prescrição ocorre com o ajuizamento da demanda, não sendo imputável à parte autora a demora na efetivação da citação quando decorrente da dificuldade de localização do réu e da necessidade de utilização de pesquisas em cadastros oficiais. 7.O comparecimento espontâneo do réu supre eventual vício de citação, mas não autoriza a reabertura de prazo defensivo quando inexistente nulidade do ato citatório originário. 7.A continuidade da fase executória não configura risco de dano grave ou irreversível, pois os atos executivos permanecem sujeitos ao controle jurisdicional e à reversibilidade. 8.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

